



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10073.000234/2002-27
Recurso n° 157.530 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1999
Acórdão n° 102-49.081
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente ANTÔNIO CARREIRA RIBEIRO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERÍCIA - Constitui prerrogativa do julgador decidir pelos esclarecimentos técnicos de terceiros destinados à subsidiar a convicção.

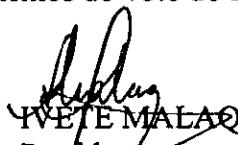
IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A renda omitida pode ser identificada por meio de presunção legal que tenha referência na diferença positiva entre as aplicações e os ingressos de recursos havidos no período. Para excluir ou incluir fato econômico na base presuntiva considerada, necessário prova direta ou indireta de sua ocorrência.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de R\$ 958,09, nos termos do voto do Relator


IVETE MALACUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente





NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 19.356,30, decorrente da omissão de rendimentos na Declarações de Ajuste Anual Simplificada – DAAS do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, identificada com uso da presunção legal centrada em acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de dezembro, em valor de R\$ 35.416,00, fl. 38.

Referido crédito, composto pelo tributo, os juros de mora e a multa de ofício do artigo 44, I, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, foi formalizado por Auto Infração, de 19 de fevereiro de 2002, fl. 37, com publicidade ao fiscalizado em 8 de março desse ano, fl. 36.

Na referida DAAS consta que a pessoa fiscalizada teve por ocupação principal “proprietário de estabelecimento comercial”, código 902, e natureza 3; renda tributável de R\$ 9.326,00; patrimônio em 31 de dezembro de 1998 em valor de R\$ 269.808,33. Não há informação nesse documento sobre a opção pela declaração em conjunto com o cônjuge, nem tampouco a respeito do CPF deste ou dados sobre sua renda. Na declaração de bens consta informação sobre a participação da pessoa no capital social da empresa Satao Materiais de Construção Ltda em proporção de 40% (quarenta por cento).

O procedimento fiscal conteve Termo de Início de Fiscalização e diversos Termos de Intimação Fiscal para obtenção de esclarecimentos da pessoa fiscalizada, fls. 9, 12, 16, 18, 21 e 25, no entanto, segundo o Termo de Constatação, fl. 35, esses esclarecimentos foram insatisfatórios e demandou a construção da evolução patrimonial com os dados disponíveis e a multa agravada. Não consta atendimento aos Termos de Intimação Fiscal nºs. 2 e 3.

Impugnada a exigência e julgada a lide em primeira instância, por unanimidade de votos, decidido pela procedência em parte do lançamento, conforme Acórdão DRJ/RJO nº 13-14.997, de 31 de janeiro de 2007, fl. 56.

Nesse ato, apropriado o saldo de recursos da evolução patrimonial mensal, quando existente, para compor os fatos do mês subsequente. A renda omitida passou do valor citado no início para R\$ 19.421,57, fl. 62.

Não conformado com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 16 de abril de 2007, tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 15 de março desse ano, fl. 69. Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. cerceamento do direito de defesa com causa na negativa ao pedido por perícia posto em primeira instância, considerada indispensável à configuração da procedência do débito. Fundamentado o protesto na impossibilidade da norma do artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, sobrepor-se àquela do artigo 420 e 433, ambas do Código de Processo Civil. Outro aspecto a demandar a perícia é a falta de aproveitamento das sobras de recursos do ano anterior.



2. Na seqüência, embora não indicada a referência ao documento no processo, pedido pelo aproveitamento das quantias de:

2.1. R\$ 10.000,00, em 27 de abril de 1998, depositada em caderneta de poupança e o rendimento isento desta, de R\$ 937,97.

2.2. R\$ 29.000,00, não informada a origem.

Concluído o questionamento com afirmativa sobre a inexistência de obrigação a respeito da movimentação financeira em bancos.

3. Afirmado pela recorrente sobre a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto ao final do período, caso apropriadas as sobras de recursos ao final de cada mês.

Finalizado o recurso com pedido pelo afastamento da exigência por força dos argumentos indicados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O protesto pela nulidade da decisão de primeira instância com motivo no cerceamento do direito de defesa causado pela negativa ao pedido por perícia constitui evidência de interpretação inadequada dos textos legais de fundo (arts. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972 e 420 e 433 do Código de Processo Civil – CPC) em face das restrições postas nos diversos ordenamentos.

A perícia¹ constitui exame da matéria por profissional detentor de conhecimentos técnicos específicos com objeto na tradução do assunto analisado em termos conceituais de modo a torna-lo compreensível ao julgador e demais que dos autos tiverem conhecimento. Esse trabalho é imprescindível ao julgamento do processo em razão da permanência da dúvida na hipótese de ausência.

Quem deve decidir sobre a necessidade desta medida, em face da característica indicada no parágrafo anterior, é o julgador, conforme autorizado no ato legal regulador do processo administrativo tributário, na norma do artigo 18, do Decreto nº 70.235, de 1972.

O artigo 17 do referido ato legal, citado pela recorrente como um dos fundamentos de seu protesto, não diz respeito à perícia, mas à matéria não impugnada.

As normas dos artigos 420 e 433 do CPC, não podem produzir efeitos no processo administrativo tributário, apenas subsidiariamente a título de orientação, porque integram o ordenamento jurídico civil, distinto do primeiro. Como a matéria é regulada por norma específica do ato legal regulador desta espécie de processo, em termos de Direito é inadmissível a imposição da norma reguladora das relações albergadas por outros ordenamentos.

Em complemento, resta esclarecer sobre a necessária instrução do processo administrativo tributário com documentos adequados à acusação, base da exigência, e à defesa, suporte aos argumentos da Impugnação, ambos suficientes à convicção do julgador. Não comendo os autos as ditas provas, diga-se *en passant*, de produção pelo fisco e fiscalizada, quanto à base da exigência e aos argumentos que dão suporte aos motivos dirigidos ao afastamento da primeira, respectivamente, o julgamento deve ocorrer com os elementos

¹ PERÍCIA - (...) A perícia, segundo princípio da lei processual, é portanto a medida que vem mostrar o fato, quando não haja meio de prova documental para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias, a respeito do mesmo, que não se acham perfeitamente definidas. A perícia, por via de regra, importa sempre em exame que necessite ser feito por técnicos, isto é, por perito ou pessoas hábeis e conhecedores da matéria a que se refere. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas



processuais disponíveis, possíveis à formação da convicção. Por esse motivo, indefere-se o pedido por perícia.

Outro aspecto a justificar a perícia seria o aproveitamento das sobras de recursos do ano anterior.

Como a recorrente não especificou quais recursos do ano anterior fez referência, deve a questão ter análise ampla. Assim, a recorrente poderia ter escolhido entre duas espécies de recursos: (a) aqueles insertos na declaração de bens, como existentes em espécie em 31 de dezembro de 1997, ou (b) as sobras dos recursos anuais oferecidos à tributação depois de deduzidos os gastos e aplicações declaradas.

A primeira hipótese foi considerada pela autoridade fiscal porque apropriou como recurso do ano anterior a quantia de R\$ 10.000,00, declarada como disponibilidade em espécie em 31 de dezembro de 1997, conforme fls. 11 e 30.

A segunda, não pode ser acolhida em razão da presunção de consumo para as sobras decorrentes do resultado entre a diminuição dos gastos e investimentos da renda declarada. Essa presunção decorre da reconhecida existência de outros gastos da pessoa durante o ano-calendário, comuns, por força das necessidades normais de sobrevivência e atendimento às demandas sociais, como aqueles com alimentação, vestuário, móveis, arrumação de casa, empregadas domésticas, diaristas, combustíveis, pequenos consertos, pagamentos de tributos diversos, pagamentos de despesas bancárias, festas, reuniões de amigos, entre tantos outros, não citados para minimizar o cansaço da exposição.

A disponibilidade de recursos ao final do período somente pode ser aceita quando devidamente declarada e justificada por negócios realizados próximos à data-limite do fato gerador do tributo, de maneira tal que não fosse possível aplicação financeira do recurso.

A referência posta no recurso quanto às sobras decorrerem do “*saldo da Declaração de Bens do ano anterior*”, fl. 71, pode também constituir referência à diferença entre valor dos bens declarados em 31 de dezembro de 1996 e 31 de dezembro de 1997. Essa diferença não é possível de apropriação na construção da evolução patrimonial porque não é recurso, nem poderia servir como recurso a aquisições ou investimentos do ano-calendário de 1998. Os valores dos bens havidos em 31 de dezembro de 1997, ano-calendário anterior, somente constituem recurso na evolução patrimonial quando vendidos.

Com essas justificativas, a pretendida nulidade do julgamento *a quo* deve ser rejeitada.

As alegadas faltas de aproveitamento na evolução patrimonial das quantias de R\$ 10.000,00, em 27 de abril de 1998, depositada em caderneta de poupança e o rendimento isento desta, de R\$ 937,97, bem assim, de R\$ 29.000,00, em data não especificada não se apresentaram fundadas em documentos identificados pela recorrente.

Integram o processo documentos bancários fornecidos pela fiscalizada: (a) Informe de Rendimentos Financeiros, Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 1998, do Banco Porto Real SA, fl. 27; e neste não há valores a apropriar. Também, Demonstrativo para Imposto de Renda, ano-base de 1998, do HSBC Bamerindus, fls. 28 e 29, em que informados os rendimentos e saldos em 31 de dezembro de 1997 e 1998. Deste último,



verifica-se presença de saldo em 31 de dezembro de 1997, em valor de R\$ 958,09, não declarado e não integrante da evolução patrimonial.

Como esse valor não foi declarado mas também a autoridade fiscal não buscou corrigir eventual infração decorrente do ano-calendário anterior e há provas de que o fato jurídico de origem ocorreu em período anterior, deve ser excluído da base presuntiva porque não constitui fato jurídico do próprio ano-calendário de referência.

Os rendimentos informados pelo HSBC Bamerindus foram devidamente considerados na evolução patrimonial, bem assim o saldo ao final de 1998.

Assim, inexistem provas sobre a existência de recursos na ordem de R\$ 10.000,00, aplicados em abril de 1998. As disponibilidades em espécie de igual valor, foram apropriadas na evolução patrimonial, fl. 30.

O valor de R\$ 29.000,00, a que se reporta a recorrente, deve ter por origem a parcela dos lucros distribuídos pela empresa SATÃO Materiais de Construção Ltda, sem comprovação do recebimento pela fiscalizada. Depois de inquirida pela autoridade fiscal sobre o momento da percepção desses lucros, a fiscalizada informou ter percebido em 31 de dezembro de 1998. Com base nessa informação e na inexistência de outros valores declarados como "disponibilidade em espécie", ou saldos em bancos, considerada consumida a importância de R\$ 27.000,00 (diferença entre R\$ 40.000,00 'lucros distribuídos' e R\$ 13.000,00 'disponibilidade em espécie declarada'), conforme demonstrativo à fl. 33.

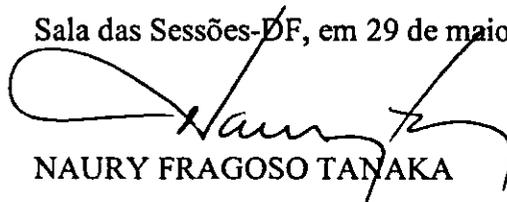
Correto o referido posicionamento em razão das justificativas postas no início deste voto e porque não informado nenhum outro valor a título de disponibilidade na declaração de bens.

Outra questão tem por objeto a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto ao final do período caso apropriadas as sobras de recursos ao final de cada mês.

Esse protesto já foi objeto de acolhida em primeira instância, conforme possível de verificar às fls. 62 e 64, quando reduzida a omissão para R\$ 19.421,57.

Consideradas as justificativas e fundamentos, REJEITA-SE a questão preliminar de nulidade da decisão *a quo* por força de cerceamento do direito de defesa, indefere-se o pedido por perícia, em face da instrução documental do processo não permitir identificação de valor alegado pela defesa, e quanto ao mérito, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base presuntiva a importância de R\$ 958,09.

Sala das Sessões-DF, em 29 de maio de 2008.


NAURY FRAGOSO TANAKA